



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº. 146/2017/CMMB

Matias Barbosa, 18 de abril de 2017.



Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer contábil na Proposição de Resolução nº.03/2017 que "Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores do Município de Matias Barbosa - MG e dá outras providências".

Segue anexo cópia da referida proposição.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal


Guilherme Ramos de Araújo
CRC-MG 080207/0-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA

Ilmo. Sr.
Guilherme Ramos de Araújo
Contador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PARECER CONTÁBIL 03/2017

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO 003/2017

DATA: 19/04/2017

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Resolução nº 03/2017 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, a qual almeja a recomposição dos subsídios dos Vereadores do Município de Matias Barbosa-MG e dá outras providências.

2. FUNDAMENTOS

2.1 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme definição da Lei 4.320/64 em seu art. 2º, a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. O orçamento público é uma lei que, entre outros aspectos, exprime em termos financeiros a alocação dos recursos públicos. Apresenta múltiplas funções - de planejamento, contábil, financeira e de controle. As despesas, para serem realizadas, têm que estar autorizadas na lei orçamentária anual. A fim de obedecer também ao princípio do equilíbrio, o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas estimadas para o mesmo período.

No caso de não se tratar de criação de nova despesa e nem programa de duração continuada, havendo apenas reajuste de despesa já existente, com sua adequação, mister é que já esteja previsto no orçamento anual tal recomposição. Desta forma, o legislador demonstra prudência, evitando incoerências e omissões na previsão orçamentária desta unidade. Nesse caso, as bases utilizadas no presente projeto de lei são condizentes, tratando-se do IPCA, 6,2881% - padrão que já vem sendo adotado para fins de recomposição de salários.

2.2 DESPESAS DE PESSOAL À LUZ DA LC 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

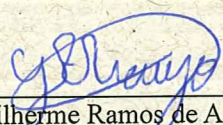
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando os preceitos de previsão orçamentária, bem como os ditames da Lei Complementar 101/2000 e demais legislação pertinente, não se vislumbra impedimento contábil contrário à aprovação do referido Projeto de Resolução.

É o parecer.


Guilherme Ramos de Araújo
Contador

Guilherme Ramos de Araújo
CRC-MG 060287/0-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA